



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA. CHEGADA A CONCORRÊNCIA Nº 05/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.982/2015-SAAE, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, OBRAS GERAIS E OPERAÇÃO ASSISTIDA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA DA ETA VITÓRIA RÉGIA.

Às quinze horas do dia dez de maio do ano de dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto a Concorrência em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 2583, 2593 e 2604, contendo as razões, motivo pelos quais é conhecido pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA., a mesma, em síntese, alega que: *“concomitância dos atestados prevista na disposição ‘a5’, item 9.1.3.2 do edital, limite-se aos documentos apresentados para cada um dos itens a1, a2, a3 e a4, isoladamente considerados. Deve ficar esclarecido que a concomitância da referida disposição a5, ‘a’, 9.1.3.2, não incide sobre todos os atestados apresentados para todos os itens conjuntamente, a um só período”. Do item 9.1.3.2, letra “a”, subitens “a-1” a “a-5”, extrai-se: Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo: a1) Execução de Obras de implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 l/s, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo:- Sistema de dosagem de produtos químicos;- Sistema de desidratação de lodo;- Reservatório de água tratada com volume mínimo de 3.750 m³;- Subestação elétrica, com potência instalada mínima de 750 KVA;- Decantador e filtros para 375 litros. a2) Execução de obra de Estação Elevatória de Água Bruta ou tratada, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo os conjuntos de bombas com potência mínima instalada de 700 CV e vazão mínima de 375 litros/segundo. a3) Execução de adutora de água bruta ou tratada, ferro fundido ou aço, diâmetro mínimo de 600 mm e extensão mínima de 1.865m. a4) Pré-operação e operação assistida de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 litros/segundo, por período mínimo de 06 (seis) meses.a5) Será permitido o somatório de atestados para atendimento dos itens relacionados de a1 a a4 desde que concomitantes no período de execução.*

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Passando-se a análise da IMPUGNAÇÃO, com relação à possibilidade, ou não, do somatório de atestados, importante destacar que é a natureza do objeto licitado que a definirá, a haja vista que, em certos casos, é da dimensão quantitativa que origina a complexidade do objeto a ser licitado e, em outros casos, a experiência de executar certos quantitativos, ainda que em situações diversas, é que a determina. Em síntese, somente se admitirá o somatório de atestados, quando o objeto licitado comportar fracionamento.

Adotando o mesmo entendimento, o TCE/MG arremata:

Denúncia. Possibilidade de somatório de contratos distintos para aferir experiência do licitante. Conforme ensinamento de Marçal Justen Filho é a identidade do objeto licitado que define a necessidade ou não do somatório. Nessa esteira também é o entendimento no Tribunal de Contas da União, quando decide: ‘Com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva’.¹

Do exposto, extrai-se que há entendimento no sentido de autorizar a somatória de atestados, uma vez que a lei não impõe qualquer limite², mas há também, entendimento em sentido diverso, desde que seja expressamente justificada a necessidade da limitação³.

No caso concreto, apesar da complexidade da obra e de sua vultuosidade, seria possível limitar o número de atestados, a fim de coibir a apresentação de quantitativos irrisórios, que, somados, poderiam amparar a inexistente experiência do licitante.

Nesse sentido, dispõe o E. TCE/SP:

“Número de Atestados: Em princípio, é vedada pela jurisprudência do TCESP a limitação do número máximo ou mínimo, sendo possível o somatório de atestados para aferição da capacidade operacional da empresa (TC- 40823/026/07, TC-05815/026/09). Restrições quanto ao número de atestados de desempenho anterior são admitidas em raras situações excepcionais, tecnicamente justificáveis” (Manual Básico, Licitações e Contratos, Principais aspectos da fase preparatória, 2016, p.34 e 41).

E:

Ementa: edital de licitação. Requisitos de habilitação. Regularidade fiscal. Cumprimento estrito do disposto no artigo 29 da lei n. 8.666/93. Qualificação econômico-financeira. Capital social mínimo. Calculo deve basear-se na vigência do credito orçamentário. Qualificação técnica. Atestados. Vedação ao somatório sem justificativa técnica plausível. Correção determinada. (TCE-SP, 007395/026/09, Pleno, Conselheiro Robson Marinho).

Logo, a contrário senso, admite-se justificadamente a vedação da somatória de atestados.

Ocorre que, com vistas à ampliação da competitividade, a Autarquia entendeu por bem, não impor qualquer limite na somatória de atestados, exceto, por razões lógicas, que eles se refiram a serviços executados concomitantemente, porque cabe a licitante comprovar que já executou serviços similares dentro dos quantitativos exigidos no edital, os quais respeitam as balizas traçadas pela súmula nº 24, TCE/SP. Isso é, caso se admitisse a somatória de atestados comprovando a execução de serviços similares em períodos distintos, a exigência seria inócua para comprovar que a empresa tem condições de realizar uma obra da vultuosidade desta.

Nesse mesmo sentido:

Ementa: edital. Serviços de limpeza publica urbana mediante concessão administrativa. Parcelas de maior relevância do objeto. Necessidade de especifica-las para efeito de aferir a aptidão técnico-profissional. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Prova mediante atestados de execução anterior. Somatório de experiências simultâneas. Obrigatoriedade. (TCE-SP, 006103/026/09, Pleno, Conselheiro Robson Marinho).

Portanto se equivocou a empresa ELEVAÇÃO no entendimento apresentado contra a cláusula 9.1.3.2, letra “a5”.

A redação do item é clara e foi explicada corretamente pela Comissão Especial de Licitações, ou seja, a estipulação de concomitância dos atestados refere-se a todos os subitens do item 9.1.3.2, letra “a”.



Nesse sentido, as licitantes interessadas deverão comprovar que, no período de 42 meses, atendem as exigências apresentadas no item 9.1.3.2, letras “a1” a “a4”. A comprovação poderá se dar por meio da apresentação de um ou mais atestados, mas desde que dentro de um período de 42 meses a empresa tenha executado todas as exigências.

De fato a execução, por exemplo, “de Obras de implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 l/s” não vai, no mesmo momento e no mesmo contrato, ser realizada com “pré-operação e operação assistida de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 litros/segundo, por um período mínimo de 06 (seis) meses”, mas nada impede que a empresa comprove que realizou ambas as exigências, dentro de 42 meses, no mesmo contrato ou em dois ou mais contratos. Portanto, o item 9.1.3.2, letra “a5” deve ser entendido como “a licitante deve comprovar que executou as exigências dos itens ‘a1’, ‘a2’, ‘a3’ e ‘a4’, por meio de um ou mais contratos, dentro de um período de 42 meses”.

Assim, valendo-se do exemplo trazido pela empresa impugnante de um atestado comprovando a execução de uma ETA em 2006 e outro atestado comprovando a pré-operação e a operação assistida em 2009 de outra ETA (item III da impugnação), anoto que: se os atestados foram apresentados em janeiro de 2006 e janeiro de 2009, pode-se falar que a empresa executou no período da execução (42 meses) as duas exigências apontadas; ressaltado, lógico, que os quantitativos e as outras exigências (a2 e a3) também deverão, no caso concreto, ser comprovadas.

No mesmo sentido, o exemplo indicado pela Comissão de que a empresa apresentou atestado de obra finalizada em 2000, outra começada em 2002, outra finalizada em 2005 e, ainda, outra começada em 2006, porquanto os períodos de 2000 a 2006, 2002 a 2005 e 2002 a 2006 não podem ser somados porque ultrapassam o período de 42 meses, previsto para a conclusão do objeto licitado.

Não procede também o argumento apresentado pela empresa Elevação de que “a restrição apresentada pela Comissão viola o que dispõe o §5º, do art. 30, da Lei nº 8666/93”, seja porque a Comissão não fez nenhuma restrição indevida como exposto acima, seja porque o item 9.1.3.2, letra “a5” diz respeito à exigência de qualificação técnica operacional, enquanto que o §5º, do art. 30, da Lei nº 8666/93 refere-se à exigência de qualificação técnica profissional.

Inobstante a improcedência da impugnação, consoante o exposto acima, vale observar que as questões suscitadas pela interessada já haviam sido objeto de esclarecimentos, que passaram a integrar o edital.

Diante do exposto, no estrito âmbito da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, opina-se pelo indeferimento da impugnação, ressaltando que as licitantes interessadas deverão comprovar que, no período de 42 meses, atendem as exigências apresentadas no item 9.1.3.2, letras “a1” a “a4”. A comprovação poderá se dar por meio da apresentação de um ou mais atestados, mas desde que dentro de um período de 42 meses a empresa tenha executado todas as exigências. bem como a questão da oportunidade e conveniência da exigência, opina-se pelo indeferimento da impugnação.



Isto posto, resolve esta Comissão conhecer o pedido de IMPUGNAÇÃO, e no estrito âmbito da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como a questão da oportunidade e conveniência da exigência mas negar-lhe provimento, e por fim encaminhar os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela presidente e membros titulares da Comissão Especial de licitações.

Karen Vanessa de Medeiros Cruz

Sandra Regina Elias Gato

Erica de Oliveira Moraes Espindola Franco

Raquel de Carvalho Messias

Wagner Antunes